

**A INCLUSÃO DAS DISCIPLINAS AUTOCOMPOSITIVAS NO ENSINO JURÍDICO E O RELATÓRIO ANUAL JUSTIÇA EM NÚMEROS: BREVES APONTAMENTOS**

**THE INCLUSION OF SELF-COMPOSITIVE DISCIPLINES IN LEGAL EDUCATION AND THE ANNUAL REPORT JUSTICE IN NUMBERS: BRIEF NOTES**

**Camila Silveira Stangherlin<sup>1</sup>**

Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (RS), Brasil

**RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo analisar os reflexos da inserção das disciplinas autocompositivas nas grades curriculares dos cursos de Direito, a partir da verificação dos indicadores de conciliação apresentados nas recentes edições do relatório anual Justiça em Números (edições 2022-2024). Apresenta-se o seguinte problema de pesquisa: é possível constatar, por meio do exame de dados oficiais disponibilizados pelo Poder Judiciário, um impacto positivo nos índices de conciliação após a obrigatoriedade da presença de disciplinas autocompositivas, como a mediação e a conciliação, nos cursos de Direito? O método de abordagem adotado é o dedutivo, o método de procedimento utilizado é o monográfico, e, o levantamento de dados se fez por meio de fontes primárias e secundárias. Como conclusão, dedutiva e validada, percebeu-se a exígua variação nos índices conciliatórios dos últimos anos, culminando em impactos pouco expressivos, carecendo de maior proatividade para o alcance de reflexos positivos.

**Palavras-chave:** autocomposição de conflitos; conciliação; disciplinas autocompositivas; ensino jurídico; relatório Justiça em Números.

**ABSTRACT**

The aim of this article is to analyze the consequences of the inclusion of self-composing disciplines in the curriculum of Law courses, based on the verification of the reconciliation indicators presented in recent editions of the annual Justice in Numbers report (2022-2024 editions). The following research problem is presented: it is possible to verify, through the examination of official data made available by the Judiciary, a positive impact on conciliation rates after the mandatory presence of self-composing disciplines, such as mediation and conciliation, in courses of Law? The approach method adopted is deductive, the procedural method used is monographic, and data collection was carried out through primary and secondary sources. As a deductive and validated conclusion, we noticed the small variation in the conciliation indexes in recent years, culminating in insignificant impacts, requiring greater proactivity to achieve positive impacts.

**Keywords:** self-composition of conflicts; conciliation; self-composing disciplines; legal education; Justice in Numbers report.

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela UNISC; Assessora de Apoio para Assuntos Jurídicos no Exército Brasileiro. E-mail: camilastangherlin@hotmail.com.

Submetido em 20/08/2024

Aceito em 11/09/2024

## INTRODUÇÃO

Os elevados índices de demandas litigiosas no Poder Judiciário, dentre outros fatores, têm intensificado a busca por mecanismos que anabolizem práticas autocompositivas, como a conciliação e a mediação. Um contexto de mudanças significativas teve início a partir da edição da Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, culminando em implementações significativas no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), no advento da lei de mediação (Lei nº 13.140/2015), e, ainda, nas alterações das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, com a Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

A inserção de conteúdos voltados à autocomposição de conflitos durante o período de formação do profissional de Direito traduz o avanço da política judiciária que almeja a disponibilização de um tratamento adequado dos conflitos de interesse na seara judiciária, contudo, o reflexo dos resultados alcançados precisa ser mensurado, no intuito de compreender de maneira mais profícua o caminho que se está percorrendo, seus entraves e suas benesses. Nesse aspecto, a “principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, anualmente, desde 2004, o Relatório Justiça em Números divulga a realidade dos tribunais brasileiros” (CNJ), permitindo a análise de indicadores específicos, como por exemplo, o índice de conciliação.

Nessa senda, o problema que move a pesquisa pretende atender ao seguinte questionamento: é possível constatar, por meio do exame de dados oficiais disponibilizados pelo Poder Judiciário, um impacto positivo nos índices de conciliação após a obrigatoriedade da presença de disciplinas autocompositivas, como a mediação e a conciliação, nos cursos de Direito?

Outrossim, a delimitação do problema demarcou as edições de 2022 (ano-base 2021) a 2024 (ano-base 2023) do relatório Justiça em Números, tendo em vista o prazo de dois anos estabelecido pela Resolução CNE/CES nº 5, a fim de que as instituições de ensino pudessem se adequar às novas exigências. Ademais, apesar de o relatório especificar indicativos por tribunais, assim como diferenciar justiça comum e especial, a pesquisa considerará os valores alcançados pela análise geral.

A metodologia utilizada apresenta como método de abordagem o método dedutivo, que “parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis” (Gil, 2008, p. 9), até chegar a conclusões particulares. Por conseguinte, o levantamento de dados contemplará fontes primárias e secundárias, utilizando a pesquisa documental e bibliográfica, e, o método de procedimento é o monográfico.

Primeiramente, o estudo abordará a autocomposição e suas principais características, e a determinação do estudo das formas consensuais de solução de conflitos por meio das novas diretrizes curriculares do curso de Direito, previstas pela Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018. De modo consequente, serão examinados os relatórios Justiça em Números, edições de 2022 (ano-base 2021), 2023 (ano-base 2022) e 2024 (ano-base 2023), notadamente, quanto aos índices de conciliação verificados, que retratam as porcentagens de sentenças homologatórias de acordo proferidas, tomando por parâmetro a justiça como um todo. Finalmente, o artigo realizará as principais averiguações e apontamentos decorrentes da observação dos dados de conciliação, levantados pelos relatórios diante do cenário de implementação de novas diretrizes curriculares para os cursos de formação dos profissionais de Direito.

## **A AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS E AS NOVAS DIRETRIZES CURRICULARES DO CURSO DE DIREITO**

Um Poder Judiciário abarrotado de ações<sup>2</sup> e que vem, ao longo dos últimos anos, tentando deslindar caminhos eficazes, a fim de “assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”, nos exatos termos que preconiza o art. 1º, da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): essa é uma das faces perceptíveis que evidencia uma sociedade propensa à litigiosidade e que encontra um Judiciário saturado de demandas, necessitando de respostas céleres, imediatas e efetivas.

---

<sup>2</sup> Segundo o relatório Justiça em Números 2024, “o ingresso de casos novos atingiu o maior patamar da série histórica, com o volume de 35,3 milhões em 2023, alta de 9,4% frente a 2022” (CNJ, 2023, p. 18).

Passada mais de uma década desde o advento da Resolução nº 125/2010, do CNJ, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e deu outras providências, importantes progressos na área da autocomposição de conflitos puderam ser percebidos, como a edição da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - o atual Código de Processo Civil, e, a Lei 13.140/2015, de 26 de junho de 2015 - conhecida como a Lei de Mediação, ambas notórias conquistas em termos de previsão legal das práticas de formas consensuais para a resolução de conflitos.

Ainda, nessa esteira, há, na seara da justiça do trabalho, uma substancial implementação dos mecanismos não adversariais na abordagem dos conflitos trabalhistas, inaugurada, especialmente, pela Resolução CSJT nº 174, de 30 de setembro de 2016, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho e suas respectivas alterações. Recentemente, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) regulamentou as mediações pré-processuais individuais e coletivas no âmbito do primeiro e segundo grau da Justiça, por intermédio da Resolução nº 377/CSJT, de 22 de março de 2024.

Apesar das mudanças que inseriram a autocomposição de conflitos em um patamar mais tangível no campo jurisdicional, um ponto considerável careceu, por muito de tempo, de uma atenção especial na busca do aperfeiçoamento e da efetivação da política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos, para que resultados como a redução da “excessiva judicialização dos conflitos de interesses” e o “acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas” (CNJ, 2010) fossem percebidos. A formação do profissional de Direito necessitava de ajustes que tornassem condizentes o perfil do graduando com os novos mecanismos de solução de conflitos que ganhavam espaço.

Como ressalta Tartuce (2019, p. 101), “o profissional do direito não costuma contar, em seu panorama de formação, com a habilitação para considerar meios consensuais, sendo seu estudo orientado para a abordagem conflituosa na maior parte do tempo”. Sendo, portanto, peça fundamental na engrenagem que move o Poder Judiciário, a desconstituição de um paradigma alinhado ao litígio para uma vertente menos beligerante e receptiva às múltiplas ferramentas de resolução de

conflitos era (e é) medida necessária a ser alcançada na base de formação dos profissionais de Direito.

Justamente, sob tal ótica, além de uma postura tendente ao combate, por longo período visualizou-se um quadro formativo de componentes menos dispostos à reflexão, ao pensamento crítico e à percepção humanística da atividade a ser exercida pelo futuro profissional. Na visão de Márcio Dutra da Costa e Fabiana Marion Spengler (2023, p. 214):

A preocupação maior dos cursos parece ser a aprovação dos estudantes em instrumentos de avaliação externa, como o Exame de Ordem (requisito para o profissional poder ingressar nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil –OAB), o ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, desenvolvido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira –INEP) e as avaliações que são feitas periodicamente pelo MEC (Ministério da Educação).

Ao passo que se progrediu na efetuação de normas reguladoras das práticas de autocomposição na seara dos tribunais, ganhou força a aprovação de novas diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação em Direito, já que a própria Resolução nº 125/2010 do CNJ estabeleceu, como um dos objetivos a ser concretizado pelo Conselho Nacional de Justiça, “buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos” (CNJ, 2010).

Tem-se, dessa forma, um movimento que principia determinando um propósito amplo, de instituição de uma nova cultura – o que requer um olhar diferenciado, visto que demanda mudanças a médio e longo prazo na forma de organização e de comportamento de uma dada sociedade, passando pelo estabelecimento de modernos paradigmas, pertinentes ao contexto que se irrompe. Com efeito, “um paradigma pode se alterar porque os pressupostos teóricos que o embasam, bem como sua prática, já não atendem à expectativa social, falhando no seu funcionamento e no objetivo a que se destinam” (Wermuthe; Spengler, 2024, p. 2217).

Na completude de esforços e de movimentos determinantes, a Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, prorrompe no cenário educacional, instituindo novas diretrizes curriculares para o curso de graduação em Direito. Como

aperfeiçoamento do instrumento normativo anterior - a Resolução CNE/CES nº 09, de 29 de setembro de 2004, tencionou atender às demandas de um ensino jurídico condizente com as transformações da sociedade, e, por conseguinte, com as determinações provenientes da política judiciária nacional.

Dentre as principais inovações percebidas está a busca pela constituição de um novo perfil de formação do graduando, a partir de um enfoque, notadamente, mais voltado à percepção dos fenômenos sociais. Se por um lado a atenção com a formação humanística já era uma preocupação na normativa anterior, por outro, enfatizou-se competências interpessoais, autônomas e de fomento à cultura do diálogo. Sobre o tema, discorrem Elis Pilon do Nascimento e Gilsilene Passon Picoretti Francischetto (2024, p. 18):

Com a publicação da diretriz retromencionada ressurgiu a tentativa de incandescimento da educação jurídica pautada no ensino humanístico do Direito, que se assegura na transdisciplinaridade, na valorização das disciplinas propedêuticas, no arrefecimento da transmissão da letra “crua” da lei e do procedimentalismo vazio.

A formação profissional atualizada, considerando as múltiplas facetas da sociedade e de seus conflitos interpessoais, ensejou uma norma que reconhece a decisão adjudicada, assim como a prática da resolução consensual como formas efetivas do exercício do Direito.

Nessa toada, o art. 3º da Resolução CNE/CES nº 5/2018 estabelece que o curso de graduação em Direito “deverá assegurar, no perfil do graduando, [...] domínio das formas consensuais de composição de conflitos”. Já, conforme o art. 4º, inc. VI, o curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que capacite o graduando “a desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos”.

Por seu turno, o art. 5º introduz, de maneira mais explícita, no universo das instituições de ensino jurídico, diretivas que expressam o pensamento atrelado ao estudo e à disseminação de práticas autocompositivas, já que elenca, entre os conjuntos de conceitos que deverão ser incluídos no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), atinentes à formação técnico-jurídica, conteúdos essenciais, referentes às formas consensuais de solução de conflitos.



Assim, um panorama remodelado começa a ser desenhado, ampliando a perspectiva de um acesso à justiça mais democrático, atento às muitas vertentes que um conflito interpessoal pode ter. Ainda que por muito tempo a função de sentenciar e de vencer disputas travadas em tribunais tenha sido melhor reconhecida, desponta, auspiciosamente, a função de conciliar, de mediar, de dialogar, de restabelecer vínculos (Stangherlin, 2022).

O tópico seguinte examinará os índices de conciliação nos relatórios disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, que reúnem informações oficiais das estatísticas do Poder Judiciário, especificadamente, entre os anos 2022 a 2024.

## **A CONCILIAÇÃO NOS RELATÓRIOS JUSTIÇA EM NÚMEROS, EDIÇÕES 2022 – 2024: O QUE DEMONSTRAM OS NÚMEROS?**

Em que pese as implementações relacionadas ao ensino das formas consensuais de resolução de conflitos tenham sido instauradas há poucos anos, alguns de seus reflexos já podem ser percebidos, seja por intermédio de novos debates acadêmicos entorno do assunto – constatado pela simples busca em banco ou catálogo de teses e dissertações -, seja pelo impacto das conciliações no âmbito judiciário, sugerindo perfis profissionais mais receptivos à autocomposição<sup>3</sup>.

Nessa concepção, o exame dos dados divulgados pelo relatório Justiça em Números dos últimos 03 (três) anos possibilita uma averiguação mais nítida do contexto supramencionado.

Como delineado pelo Conselho Nacional de Justiça, o “Índice de Conciliação é dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas” (2022, p. 201). Conforme a edição 2022 (ano-base 2021), no tópico destinado à retratação do Índice de Conciliação, o relatório Justiça em Números destaca que “em 2021, foram 12,3% sentenças homologatórias de acordo proferidas, valor que registrou crescimento em relação ao ano anterior” (CNJ, 2022, p. 201).

<sup>3</sup> Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-mai-30/12-dos-processos-de-2023-foram-resolvidos-por-meio-de-conciliacao/>

No entanto, há uma ressalva apresentada pelo CNJ que merece ser frisada: embora, nesse ano, se tenha registrado crescimento em relação ao ano anterior (2021, ano-base 2020), não se verificou uma retornada aos patamares existentes antes da pandemia causada pela covid-19.

Por sua vez, na edição seguinte (2023), o percentual de sentenças homologatórias de acordo aponta que “em 2022, foram 12,1% sentenças homologatórias de acordo proferidas, valor que registrou sutil decréscimo em relação ao ano anterior” (CNJ, 2023, p. 192). Ainda, o CNJ observa que, mesmo com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (CPC), que tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, “não se verifica resultado direto nos gráficos das séries históricas” (2023, p. 193).

Já em 2024, abordando os dados referentes ao ano antecedente, o relatório Justiça em Números ressalta que em 2023, considerando o total de sentenças e decisões terminativas, foram 12,1% sentenças homologatórias de acordo proferidas, o que demonstra a inexistência de variações significativas (CNJ, 2024). Assim, analisando o gráfico comparativo, que expõe a série histórica do Índice de Conciliação, tem-se os seguintes números: em 2022 (ano-base 2021), 12,3%; 2023 (ano-base 2022), 12,1 %; e, em 2024 (ano-base 2023), 12,1% (CNJ, 2024, p. 253).

Importa salientar que, em comparação às edições anteriores, o relatório Justiça em Números 2024 (CNJ, 2024, p. 36-37) implementa algumas inovações, com destaque para os dados provenientes das audiências de conciliação:

Neste ano, as principais novidades do Relatório consistem nos seguintes pontos:

[...]

Na parte destinada à política de solução adequada de conflitos, foi acrescido novo indicador: o índice de realização de audiências de conciliação, além de detalhados indicadores de conciliação na fase de execução judicial e de títulos executivos extrajudiciais.

A verificação dos dados disponibilizados permite constatar que o índice de realização de audiências no ano de 2023 foi de 49,5%. Uma análise minuciosa possibilita atestar que a Justiça Estadual é que atingiu maior índice, com 63,5%. Ademais, os indicativos variam bastante, tanto entre os segmentos, como equiparando os ramos de justiça. Como exemplo, tem-se o caso da Justiça Estadual, em que o TJSE “chega a ter o equivalente ao dobro de audiências em relação aos



casos novos, ao mesmo tempo que no TJSP, a relação foi de apenas 22%” (CNJ, 2024, p. 257).

Tratando-se de um indicativo novo, os dados a serem coletados e divulgados em edições futuras terão o condão de propiciar elementos plausíveis de exame e maiores estudos referentes ao índice de realização de audiência conciliação e mediação.

De qualquer modo, os índices de acordos coletados, atinentes aos anos de 2022 a 2024, apontam variações diminutas quando nivelados entre si, sobretudo diante das implementações já realizadas no âmbito judiciário e na seara de formação profissional jurídica.

É bem verdade que “para dar vivacidade às leis, [...] faz-se indispensável profissionais detentores de um perfil proativo, ciente de que a intervenção de um representante estatal como maneira de dirimir litígios não configura via exclusiva” (Stangherlin, 2024, p. 06). Contudo, uma vez já institucionalizada a autocomposição de conflitos, com audiências/sessões de conciliação e mediação sendo realizadas no Poder Judiciário, e, por conseguinte, alteradas as diretrizes curriculares do curso de graduação em Direito, com a previsão de inclusão no PCC (Projeto Pedagógico de Curso) de conteúdos essenciais referentes a Formas Consensuais de Solução de Conflitos, os resultados parecem pouco coadunar com os objetivos da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

O próximo tópico abordará o perfil de formação do profissional jurídico e sua interligação com os dados aqui apresentados, de modo a observar quais os principais aspectos a serem destacados e os seus impactos para o alcance de soluções mais efetivas por intermédio de acordos.

## **A FORMAÇÃO JURÍDICA E OS INDICATIVOS OFICIAIS: PRINCIPAIS APONTAMENTOS**

As alterações empreendidas pelas novas diretrizes curriculares do curso de Direito, embora relativamente recentes - já que a Resolução CNE/CES nº 5, é de 2018,

já puderam ser apercebidas nas grades curriculares há algum tempo<sup>4</sup>. Se, tradicionalmente, o estudo da letra fria da lei (lei em sentido amplo) norteou a organização sistemática das disciplinas nas graduações em Direito, atualmente, não só componentes diversificados integram as grades - como é o caso da disciplina denominada “formas consensuais de solução de conflitos” - mas, também, temas correlatos, como aqueles relacionados ao tratamento dos conflitos interpessoais e suas peculiaridades, passam a compor uma formação de viés mais humanístico, como preconizado pela normativa em vigor<sup>5</sup>.

A partir das previsões normativas, frutos de longas caminhadas, passou-se a discutir mais, academicamente, o emprego de técnicas que privilegiam o diálogo e a construção consensual. Com efeito, “diante de todo o contexto de exigências e carências, tornou-se essencial implementar ações educacionais que favoreçam e atendam às inovações legais e sociais” (Bando; Fensterseife, 2021, p. 298). Por conseguinte, as benesses advindas das práticas não adversariais conquistaram espaço, de maneira que temas como o diálogo construtivo, a advocacia colaborativa, a comunicação não-violenta, a disseminação de uma cultura de paz, soam cada vez mais familiares na área jurídica.

Como preceituam os autores Daniel Camurça Correia, Caio Viana Andrade e Mara Livia Moreira Damasceno (2022, p. 217), a inserção dessas temáticas traduz o que se identifica como “processo de desmaterialização do Direito”, o que, em outras palavras, denota “uma flexibilização do Direito que, antes integrado por uma dogmática intransigente, hodiernamente, apresenta-se coexistindo com numerosos instrumentos não jurídicos”.

Sob tal ótica, ao passo que a perspectiva da disputa processual vai concorrendo com o prisma dos meios não adversarias nos bancos acadêmicos, naturalmente, a formação jurídica vai ganhando novos contornos, o que, por

---

<sup>4</sup> Sobre o tema, a pesquisa intitulada “A atual formação acadêmica dos profissionais de Direito e a justiça consensual: um estudo acerca das matrizes curriculares dos cursos de Direito das Universidades Comunitárias do Rio Grande do Sul-Brasil” (Stangherlin; Spengler, 2018) apresenta dados que demonstram a inserção de disciplinas como “Mediação e Arbitragem”, “Solução Consensual de Conflitos”, “Gestão de Conflitos”, entre outras. Para maior compreensão, sugere-se a leitura em: [https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2018/19/a\\_atual\\_formacao\\_academica\\_dos\\_profissionais\\_de\\_direito\\_e\\_a\\_justica\\_consensual.pdf](https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2018/19/a_atual_formacao_academica_dos_profissionais_de_direito_e_a_justica_consensual.pdf).

<sup>5</sup> O art. 3º, da Resolução CNE/CES nº 5/2018, prevê que o curso de graduação em Direito, entre outras vertentes, deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação humanística.

consequência, reflete, ou refletiria, nos resultados auferidos nos tribunais do país. Entretanto, insta retornar à análise dos dados coletados e examinados no tópico anterior da presente pesquisa.

A percepção das métricas divulgadas na compilação dos dados do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário, no que se refere ao índice de conciliação (homologação de acordo) dos anos analisados, demonstra indicativos modestos, que não parecem coadunar com os novos segmentos do ensino jurídico, voltados, em muito, ao fomento das práticas autocompositivas.

Se por muito tempo não se propiciou ambientes destinados ao estudo da mediação ou da conciliação nas salas de aula, por exemplo, a partir das novas diretrizes curriculares, a previsão desses espaços foi instituída, assim como de espaços para o desenvolvimento da cultura do diálogo, para a aceitação da diversidade e do pluralismo cultural, para a realização de interdisciplinaridade e para a conscientização dos preceitos da cidadania, nos termos da Resolução CNE/CES nº 5/2018.

Porém, verifica-se que os passos dados até aqui se mostram insuficientes para implicações mais tangíveis nos tribunais. Os números referentes aos índices de acordos entre os anos 2022-2024, ou seja, após a edição das novas diretrizes curriculares para os cursos de graduação em direito, sintetizam o enfoque cultural arraigado nos métodos adversariais, sobretudo, no processual judicial guiado pela busca da sentença favorável, o tradicional sistema perdedor-ganhador.

Conforme destacam Janaina Rossarolla Bando e Daniel Pulcherio Fensterseife (2021, p. 300):

É preciso superar o individualismo, esse velho conhecido dos juristas, amplamente difundido nas salas de aula dos cursos de Direito, e colocar no seu lugar a solidariedade, em reconhecimento à interdependência existente no âmbito dos diversos sistemas em que a espécie humana se faz presente.

Uma vez já solidificada as alterações entorno das diretrizes de formação dos profissionais jurídicos em nível de graduação, e, constatados os impactos de baixa expressão em termos de alcance de números de acordos homologados nos índices oficiais disponibilizados, faz-se mister o avanço em novas frentes de atuação. O

debate relacionado à previsão normativa parece superado, de forma que o que desponta, ao passo que o contexto se mantém visivelmente estagnado, é a discussão voltada à disseminação da cultura do diálogo, da compreensão das benesses provenientes das práticas autocompositivas, da percepção que um direito pode ser efetivado por intermédio de ferramentas que privilegiam a construção de um acordo.

A própria mediação, enquanto “forma consensual de resolução de conflitos em que os atores sociais envolvidos no conflito são chamados à responsabilidade de pensarem por si próprios em uma solução às suas controvérsias que atenda a necessidade de ambos” (Dillmann; Gimenez, 2024, p. 53), requer mais do que ensinamentos rasos para que tenha o potencial de modificar paradigmas jurisdicionais.

Tais diretivas encontram guarida não apenas na presença dos componentes curriculares obrigatórios, mas, acima de tudo, na dimensão que ocupam diante das demais disciplinas que integram a grade. A presença de exigências normativa, por vezes, não gera o impulsionamento imprescindível para enfatizar e/ou propagar seus conceitos e objetivos em um determinado cenário. Daí a relevância de uma adequada formação também daqueles que ministram os conteúdos aos graduandos, porém, esse é tema para uma pesquisa futura.

## CONCLUSÃO

Desde que a autocomposição de conflitos passou a ser prevista no âmbito judiciário, enquanto consequência de uma política judiciária nacional voltada à implementação de um acesso à justiça mais efetivo (Resolução CNJ nº 125/2010), diversos reflexos puderam, paulatinamente, ser apercebidos. Os institutos da conciliação e da mediação galgaram espaços normativos e passaram a integrar o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015); a mediação obteve legislação própria (Lei nº 13.140/2015); e, os meios consensuais foram previstos na seara trabalhista (Resolução CSJT nº 174/2016).

Enquanto parte desse campo de mudanças introduzidas em face de uma justiça mais célere e eficaz, as novas diretrizes curriculares dos cursos de graduação de Direito (Resolução CNE\CES nº 5/2018) configuraram a busca pelo aperfeiçoamento

na fase de formação dos profissionais jurídicos em adequação às mudanças sociais, sobretudo, com a previsão de componentes curriculares capazes de abordar temáticas como as formas consensuais de solução de conflitos, objetivando a edificação de um perfil de aspecto mais dialógico e não estritamente adversarial.

Ao passo que a trajetória da política judiciária de tratamento de conflitos foi se desenvolvendo, os resultados oriundos dessas novas práticas e diretivas formativas foram sendo refletidos na principal fonte estatística do Poder Judiciário – o relatório Justiça em Números, anualmente divulgado. Nesse aspecto, como delimitação, a presente pesquisa selecionou como campo de análise, os dados atinentes aos índices de acordos publicados entre os anos 2022 a 2024 nos seus respectivos relatórios, o que possibilitou a verificação de uma pequena variação entre os indicadores de acordos homologados, assim como sua baixa expressão diante das concretizações realizadas no âmbito das práticas consensuais.

Nesse sentido, o artigo respondeu ao problema de pesquisa suscitado, constatando, por meio do exame de dados oficiais disponibilizados pelo Poder Judiciário, por intermédio do relatório Justiça em Números - edições 2022, 2023 e 2024 - um impacto de pouca relevância nos índices de conciliação, após a obrigatoriedade da presença de disciplinas autocompositivas, como a mediação e a conciliação, nos cursos de graduação Direito do país.

A inicial estipulação de disciplinas autocompositivas nos cursos de Direito, embora represente um avanço em termos de aprimoramento no viés formativo dos profissionais jurídicos, não tem o condão de afastar a forte cultura beligerante e adversarial arraigada nos bancos acadêmicos. Os modestos índices de acordos homologados nos últimos anos nos tribunais do país demonstram o apego à disputa processual em detrimento de mecanismos consensuais, o que só tende a ser minimizado por intermédio de ações mais abrangentes, sob o ponto de vista paradigmático.

Por certo, a determinação de uma grade curricular que contemple as formas consensuais de solução de conflitos representa passos significativos rumo a efetivação de um acesso à justiça mais justo, todavia, ainda insuficiente para produzir

resultados com impactos consideráveis diante da alta litigiosidade que se vislumbra em contexto social.

## REFERÊNCIAS

BANDO, Janaina Rossarolla; FENSTERSEIFE, Daniel Pulcherio. A importância dos operadores do direito no processo de emancipação dos cidadãos que se submetem a mediação. **Revista Humanidades e Inovação** v.8, n.51 (2021). Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3554>. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art1045](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art1045). Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF, Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_125\\_29112010\\_11032016162839.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf). Acesso em 14 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Disponível em: [www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/d01-2018-12](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/d01-2018-12). Acesso em 27 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2024.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2024.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Resolução n. 174/CSJT, de 30 de setembro de 2016. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2079, p. 1-6, 5 out. 2016.

CORREIA, Daniel Camurça; ANDRADE, Caio Viana; DAMASCENO, Mara Livia Moreira. Comunicação não violenta e dogmática jurídica: necessária inovação para atuação dos advogados em audiências autocompositivas. **Conhecimento & Diversidade**, Niterói, v. 14, n. 32, p. 210-229, jan./abr. 2022. Disponível em: [https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/conhecimento\\_diversidade/article/view/8489](https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/conhecimento_diversidade/article/view/8489). Acesso em 12 set. 2024.

COSTA, Márcio Dutra da; SPENGLER, Fabiana Marion. A Inclusão da Autocomposição de Conflitos nas Grades Curriculares dos Cursos de Graduação em Direito: Educação para uma Cultura de Paz. **Direito Público**, [S. l.], v. 20, n. 105, 2023. DOI: 10.11117/rdp.v20i105.6943. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6943>. Acesso em: 4 jul. 2024.

DILLMANN, Alexandra Teweá; GIMENEZ, Charlise Paula Colet. A utilização da mediação para a resolução de conflitos decorrentes do artigo 1.255 do Código Civil brasileiro a partir do estudo da irracionalidade das leis em Manuel Atienza. **Prisma Jurídico**, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 40–57, 2024. DOI: 10.5585/2024.22725. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/22725>. Acesso em: 27 set. 2024.

DO NASCIMENTO, Elis Pilon; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti . A (in)compatibilidade entre a Educação a Distância e as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de Direito instituídas pela Resolução CNE/CES n. 05 de 2018. **Revista Caribeña de Ciencias Sociales**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. e3648, 2024. DOI: 10.55905/rcssv13n2-019. Disponível em: <https://ojs.southfloridapublishing.com/ojs/index.php/rccs/article/view/3648>. Acesso em: 9 jul. 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

STANGHERLIN, Camila Silveira. A humanização no aprendizado jurídico: as recentes reformas no ensino do Direito e a inclusão das disciplinas autocompositivas. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, [S. l.], v. 6, n. 11, p. e111049, 2024. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/ppds/article/view/1049>. Acesso em: 27 ago. 2024.

STANGHERLIN, Camila Silveira. A democratização do acesso à justiça e a ressignificação de um sistema formalista pela autocomposição. **Revista Jurídica do Cesupa**, v. 3, n. 2, p. 26 - 48, 16 dez. 2022. Disponível em: <http://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/download/64/38/>. Acesso em: 30 ago. 2024.

STANGHERLIN, Camila Silveira; SPENGLER, Fabiana Marion. A atual formação acadêmica dos profissionais de direito e a justiça consensual: um estudo acerca das Matrizes Curriculares dos Cursos de Direito das Universidades Comunitárias do Rio Grande do Sul-Brasil. **Revista Rios Eletrônica (FASETE)**, v. 1, p. 127-142, 2018. Disponível em: <[https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2018/19/a\\_atual\\_formacao\\_academica\\_dos\\_profissionais\\_de\\_direito\\_e\\_a\\_justica\\_consensual.pdf](https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2018/19/a_atual_formacao_academica_dos_profissionais_de_direito_e_a_justica_consensual.pdf)>. Acesso em: 05 set. 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5.ed. São Paulo: Método, 2019.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; SPENGLER, Fabiana Marion. O ensino jurídico no Brasil e a aposta na pedagogia da pacificação: um paradigma não violento é possível?. **Revista Quaestio Iuris, [S. l.]**, v. 16, n. 4, p. 2206–2225, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/71075>. Acesso em: 4 jul. 2024.